



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.437/90-43
RECURSO Nº. : 87.198
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex:1988 e 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PONTA GROSSA/PR.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.505

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUBSISTÊNCIA. A lei Complementar nº 7, de 07.09.70, em seu artigo 3º, letra b, estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento, assim compreendida a receita bruta; o total das vendas, não se admitindo como tal, exclusivamente, o somatório de valores constantes de extratos bancários sobretudo se o sujeito passivo não é intimado a esclarecer suas origens.

DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processo decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para que seja excluída a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que que passam a integrar o presente julgado.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10940/00.437/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.505

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10940.000437/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-93.505
RECURSO Nº. : 87.198
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício da contribuição ao PIS/Faturamento, exigido com fundamento no disposto no artigo 3º, alínea a, da LC nº 7/70, c/c artigo 1º da LC nº 17/73, decorrente de igual procedimento referente ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10940.000435/90-18.

O lançamento do IRPJ deu-se com base no arbitramento dos lucros de 1987 e 1988, com fulcro no artigo 399, incisos I e II, do RIR/80, segundo consta da descrição dos fatos à peça básica.

Contra o lançamento em tela insurgiu-se a pessoa jurídica autuada, através de sua impugnação de fls. 12 a 16, representada por cópia da que foi exibida junto ao processo principal.

No julgamento da lide, conforme decisão de fls. 125/131, a autoridade recorrida sustentou o lançamento com base nos mesmos fundamentos de decidir referente ao processo matriz.

Irresignada, a pessoa jurídica recorreu contra a decisão singular, a este Colegiado, através de sua petição colacionada às fls. 134 a 142, onde persevera nas razões oferecidas contra a decisão proferida junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 103769, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3. , proferido em Sessão de

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000437/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.505

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preambularmente, adoto, para o presente voto, os mesmos fundamentos esposados no voto proferido quando do julgamento do processo principal, relativamente à atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário à pessoa do Sr. João Kozan Sobrinho, procurador da recorrente, como se aqui estivessem transcritos.

Quanto ao mérito, tem-se que, conforme relatado, a recorrente, em suas razões de apelo, limitou-se a trazer cópia do recurso oferecido contra a decisão referente ao lançamento matriz. Nada acresce em relação à exigência em tela, donde se infere que sua pretensão é a aplicação do princípio de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Ainda conforme acima relatado, vimos que a Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo principal, para excluir da exigência o crédito tributário referente ao exercício de 1989, por se tratar de arbitramento de lucro com base em depósitos bancários, exclusivamente, conforme os fundamentos lá expostos. Mantida a exigência referente ao exercício de 1988 e a multa agravada.

No caso vertente, o lançamento referente ao exercício de 1989 teve por base, também, os valores constantes dos extratos bancários, como se tratassem de faturamento da recorrente. Não tenho dúvidas de que tais documentos constituam fortes indícios de que os valores creditados possam ter origem em receitas da pessoa jurídica, que não foram declaradas, sujeitas, portanto, ao lançamento de ofício. Todavia, para que a autoridade fiscal os adotasse como base tributável, atribuindo segurança e certeza ao feito, deveria intimar a empresa para esclarecer as origens de todos os créditos bancários, sob pena de, não o fazendo, tributar importâncias de origens diversas, tais como eventuais empréstimos e outras.

Não obstante o silêncio da recorrente, data venia, discordo com o lançamento, eis que não consta dos autos que os valores creditados em conta corrente bancária correspondem, todos, ao faturamento da recorrente, que é a base de cálculo desta contribuição segundo dispôs a LC 7/70, em seu artigo 3º, letra **b**, o que enseja insegurança quanto à adequada aplicação da norma ao feito e acarreta dúvidas quanto a sua liquidêz. Com fundamento nos princípios da legalidade objetiva e da verdade real, que regem o processo administrativo fiscal, em meu sentir o lançamento referente ao período-base de 1988, por estas razões, deve ser declarado insubsistente.



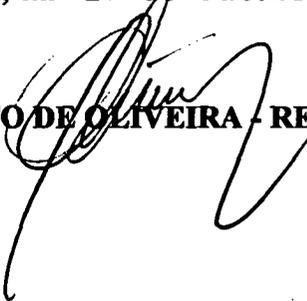
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000437/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.505

Quanto aos demais itens abordados pela recorrente, com arrimo nos mesmos argumentos espostos junto ao processo matriz, sou pela manutenção das exigências conforme decidido pela instância "a quo".

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da exigência sub judice o crédito tributário referente ao exercício de 1989, mantendo-se as demais em razão da íntima relação de causa e efeito entre o presente processo e o que lhe deu origem.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR